



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 10/06/2026
Presidente: Senador Zequinha Marinho

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 810/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo).	<p>O PL visa a alterar a Lei 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária), para incluir o §16 no art. 18, com o intuito de determinar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) adote medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar. Além disso, insere os incisos VIII, IX e X no art. 19, de forma a incluir na ordem de preferência da distribuição de lotes no processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, respectivamente, a mulher titular da família monoparental, a mulher vítima de violência doméstica e a família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência. Foram apresentadas três emendas. A Emenda nº 1 altera a redação da proposição com o intuito de robustecer sua precisão normativa e ressaltar que a priorização deverá respeitar os critérios legais vigentes para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária. A Emenda nº 2 determina que a prioridade à família com pessoa com deficiência também deve observar os referidos critérios. A Emenda nº 3 propõe que o regulamento que disciplinar as medidas para as titulações de terras seja submetido à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil.</p> <p>Antes de chegar à CRA, a proposição tramitou pela CDH, onde recebeu parecer favorável com aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo), a qual tem o objetivo de promover aperfeiçoamento na redação proposta para o art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária, ao esclarecer que a priorização almejada pela proposição depende do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos para o usufruto dos benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária. Ademais, o referido substitutivo também pretende facultar a possibilidade de participação popular, por meio de consulta pública, na regulamentação da prioridade a ser conferida pelo art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

2

Data da reunião: 10/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Observações da pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 17.09.2025, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo), acolhendo parcialmente as Emendas nºs 1 a 3. - A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.
2	<p>PL 3670/2020</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal, bem como ao seringueiro proprietário de seringueiras cultivadas, com propriedade ou posse de até dois módulos rurais, durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade.</p> <p>Autoria: Senador Wellington Fagundes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal, bem como ao seringueiro proprietário de seringueiras cultivadas, com propriedade ou posse de até dois módulos rurais, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de impedimento ou proibição do extrativismo vegetal reconhecido pelo Poder Público.</p> <p>Há, além de outras disposições, a fixação de critérios para a concessão do seguro em análise, dentre os quais cumpre mencionar: i) somente terá direito ao seguro-desemprego o extrativista vegetal que não disponha de outra renda; ii) o extrativista vegetal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de impedimentos de atividade extrativista; iii) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao extrativismo vegetal nem aos familiares do extrativista vegetal que não satisfaçam os requisitos e condições estabelecidos; iv) o benefício em tela deverá ser pessoal e intransferível.</p> <p>Consta do projeto previsão de que caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dentre outras atribuições, receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários.</p> <p>O art. 3º prevê as punições a todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício. Enquanto o art. 4º fixa hipóteses de cancelamento do benefício. Já o art. 5º estabelece que o benefício do seguro-desemprego em análise será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).</p> <p>Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.
3	<p>PL 2648/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Beto Faro	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL pretende acrescentar o art. 25-A à Lei 10.438/2002, para determinar que as unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sejam classificadas como consumidores da Classe Rural por Autogestão e façam jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.
4	<p>PL 1/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de</p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O PL acrescenta três parágrafos à Lei 11.947/2009 para: a) obrigar que os entes que recebam recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) comprovem a compra de percentual mínimo de produtos da agricultura familiar, percentual este já estabelecido no caput vigente do artigo; b) possibilitar que os municípios que comprovarem o cumprimento da determinação referida possam receber bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do</p>

Data da reunião: 10/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.</p> <p>Autoria: Senador Laércio Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>			<p>regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento; e, c) determinar que aos municípios que não comprovarem cumprimento, deve lhes ser oferecida assistência técnica.</p> <p>A relatora, acatando sugestões do Observatório da Alimentação Escolar, propõe substitutivo com as seguintes disposições: a) a aquisição de gêneros alimentícios poderá ser realizada por meio de chamada pública;b) os entes federativos deverão comprovar o cumprimento dos 45% de gêneros adquiridos da agricultura familiar na forma do regulamento; c) o bônus a ser repassado será de 5% sobre o valor dos recursos repassados no âmbito do PNAE, na forma do regulamento, e devem ser aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios; d) os recursos do bônus deverão ter contas prestadas perante o FNDE, tal como os demais recursos do PNAE;e) os municípios que não comprovarem o cumprimento da aquisição de 45% dos gêneros alimentícios poderão solicitar à União a assistência técnica para se adequarem à lei vigente.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa. - Votação simbólica.
5	<p>PL 6682/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para prever a possibilidade de exportação de subprodutos do abate de bovinos e de bubalinos quando não houver demanda alimentar no País.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL altera a Lei 1.283/1950 ao estabelecer que as regulamentações dos arts. 9º, 10 e 12 da Lei poderão ser modificadas em função de avanços tecnológicos na indústria de produtos de origem animal e das exigências do comércio interno e externo. Além disso, dispõe que estabelecimentos com fiscalização estadual ou municipal integrados ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) podem exportar, por meio de estabelecimentos com inspeção federal, subprodutos do abate de bovinos e bubalinos que não possuem demanda alimentar no mercado nacional.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 20.05.2026, lido o Relatório na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais. - Votação simbólica.
6	<p>PL 2522/2021</p> <p>Ementa: Confere o título de Capital Nacional do Açafrão ao Município de Mara Rosa, no Estado de Goiás.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Wilder Morais	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto confere o título de Capital Nacional do Açafrão ao Município de Mara Rosa, no Estado de Goiás, em razão da importância cultural, social e econômica da produção local do açafrão.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal.
7	<p>PL 1087/2024</p> <p>Ementa: Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico</p>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1-CAE.	<p>A proposição pretende incluir o § 5º no art. 2º da Lei 8.019/1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), prevendo que no mínimo 3% da arrecadação das contribuições PIS/PASEP, destinadas ao BNDES, sejam aplicadas em projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais. O mínimo destinado ao BNDES corresponde a 28% da arrecadação total, conforme o disposto no art. 239, § 1º, da Constituição.</p> <p>Na CAE, foi aprovada Emenda nº 1-CAE que dispõe que, além do percentual de 3% dos recursos aplicados em projetos e programas de saneamento básico em áreas rurais, o Poder Executivo</p>

Data da reunião: 10/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.</p> <p>Autoria: Senador Mecias de Jesus</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>			<p>ficaria autorizado a sustar ou limitar, até o fim do primeiro trimestre civil, o direcionamento dos recursos arrecadados no exercício.</p> <p>O relator é contrário à Emenda nº 1-CAE e favorável ao projeto, na forma de substitutivo, para propor modificações na Lei 14.947/2024 (dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social - FIIS), visto que, segundo o relator, essa Lei tem relação direta com o PL 1087/2024. Em seu substitutivo, o relator sugere: a) o estabelecimento de percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), em programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais; b) que passam a constituir recursos do FIIS as emendas parlamentares para serem aplicadas prioritariamente no desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais; c) a aplicação dos recursos do FIIS em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos de investimento em educação, saúde, saneamento básico em áreas rurais e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor do FIIS, conforme diretrizes do Comitê; d) a inclusão do Ministério da Cidades como agente aplicador direto dos recursos do FIIS de que trata o inciso II do art. 2º da Lei 14.947/2024; e) a destinação dos recursos do FIIS ao saneamento básico em áreas rurais, com prioridade para o desenvolvimento da agricultura familiar e das pequenas propriedades rurais estabelecidas na Lei 8.629/1993; f) a inclusão do § 6º ao art. 4º para propor que o montante equivalente a até 3% da dotação anual autorizada para o FIIS na lei orçamentária anual deverá ser destinado para os programas específicos para ações de saneamento básico em áreas rurais, integrantes do Plano Nacional de Saneamento Básico, previsto na Lei 11.445/2007, com prioridade para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 30/09/2025, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo). - Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado o Substitutivo no Turno Único, será ele submetido a Turno Suplementar. - Votação nominal.
8	<p>PL 6531/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a regularização ambiental de áreas embargadas em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.</p> <p>Autoria: Senador Sérgio Petecão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Zequinha Marinho	Pela aprovação do Projeto e das 5 (cinco) Emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei de Crimes Ambientais (LCA), acrescentando os arts. 79-B e 79-C, para dispor sobre a regularização ambiental de áreas embargadas em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos no Código Florestal.</p> <p>O art. 79-B disciplina, dentre outras coisas, a atuação da autoridade ambiental quando embarga cautelarmente área rural em razão de infração administrativa vinculada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação nativa previstos no Código Florestal, determinando que o autuado seja cientificado, no mesmo ato do embargo ou do auto de infração, acerca da possibilidade de celebração de termo de compromisso destinado à cessação da conduta infratora, à reparação do dano ambiental e ao retorno à regularidade da parcela correspondente da propriedade rural (caput). Detalha também critérios e requisitos para celebração do termo de compromisso e consequências para o seu descumprimento.</p> <p>O art. 79-C dispõe que, no caso de supressão de vegetação nativa sem autorização em área da propriedade rural cujo uso alternativo do solo seja legalmente permitido, não se exigirá a recuperação da vegetação como efeito da reparação civil ou para fins de cumprimento do termo de compromisso, desde que o proprietário ou posseiro comprove, cumulativamente, manter íntegras a reserva legal e as áreas de preservação permanente – APP (inciso I), ter protocolado pedido de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>autorização para supressão da vegetação, ou demonstrar que já havia iniciado, antes da supressão, o procedimento administrativo destinado à obtenção da autorização, bem como que o órgão competente deixou de apreciar por prazo superior a cento e vinte dias (inciso II), e que a supressão seria autorizável nos termos da legislação vigente (inciso III). O parágrafo único do art. 79-C explicita que a dispensa de recuperação da vegetação não afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, nem impede a apuração de eventual responsabilidade penal.</p> <p>O art. 2º do projeto estabelece a aplicação dos novos arts. 79-B e 79-C aos embargos administrativos em vigor na data de publicação da futura lei, assegurando ao autuado o direito de manifestação e de requerimento de celebração de termo de compromisso, com reabertura dos prazos previstos, cabendo à autoridade competente adequar seus procedimentos administrativos para assegurar a efetividade dos dispositivos.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto com 5 emendas que apresenta para, dentre outras disposições: a) alterar critérios e requisitos para celebração do termo de compromisso, procedimentos e consequências; b) manter expressamente a responsabilidade civil do infrator, vedando a autorização automática para supressão de vegetação; c) alterar o regime de embargos administrativos originalmente previsto no projeto com fixação de cronograma e prazos para os órgãos e entidades administrativas; d) alterar a cláusula de vigência, fixando prazo de 90 dias da publicação oficial.</p> <p>Observações da pauta: - Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.